



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE MONTIVIDIU

DECRETO N° 146/2021

N° de ordem	146/2021
Registrado no Livro de Arquivo Próprio e Publicado no placar da Prefeitura	
Emitido	02 / 03 / 2021
Responsável	

“Dispõe sobre novas medidas para enfrentamento da situação de emergência decorrente do Novo Coronavírus no Município de Montividiu, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE MONTIVIDIU, ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a nota técnica n° 001/2021 da Secretaria de Saúde por meio do Núcleo de Vigilância Sanitária, que orienta as medidas de segurança mais adequadas a serem adotadas de acordo com a situação em que se encontra o Município.

CONSIDERANDO o Decreto Estadual n° 9778 de 07 de janeiro de 2021, que prorroga até 30 de junho de 2021 a situação de emergência na saúde pública no Estado de Goiás.

DECRETA:

Art. 1º - Este Decreto consolida e estabelece novas medidas para o enfrentamento no âmbito do Município de Montividiu da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus;

Art. 2º - Fica estabelecido no âmbito do Município de Montividiu a permanência do uso obrigatório, por prazo indeterminado, de máscaras para acesso, permanência e circulação em:

- I – logradouros, vias e repartições públicas;
- II – estabelecimentos que fornecem produtos e serviços privados, essenciais ou não;
- III – transporte coletivo urbano e passageiros, táxi e transporte remunerado privado individual de passageiros;
- IV – áreas comuns e de condomínios, residenciais ou não;





ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE MONTIVIDU

§1º Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo, poderão ser usadas máscaras de pano (tecido algodão), confeccionadas manualmente, conforme o manual “Orientações-Gerais Máscaras de uso não profissional”, publicado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, em 03 de abril de 2020;

§2º - Ficam dispensadas do cumprimento do disposto no caput deste artigo, as crianças menores de 02 (dois) e as pessoas com problemas respiratórios que sejam incapazes de remover a máscara sem assistência;

Art. 3º - Fica vedada temporariamente a realização de quaisquer eventos, festas, apresentações, confraternizações e outros, em que ocorra a aglomeração de mais de 15 (quinze) pessoas, pelo prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado enquanto perdurar o cenário epidemiológico COVID-19, a fim de evitar a contaminação pelo Coronavírus, conforme orientação do Ministério da Saúde.

Parágrafo único – As missas, os cultos e outros eventos religiosos ficam limitados o público a no máximo 30% (trinta por cento) da capacidade de pessoas, obedecendo as medidas de segurança, distanciamento de 1,5 metros por pessoa e duração máxima de 01 (uma) hora, limitado a duas vezes por semana, uso obrigatório de máscara, a disposição de álcool em gel 70% (setenta por cento) nos acessos de entrada, saídas e nas áreas comuns.

Art. 4º - Fica autorizado o funcionamento de academias mediante agendamento de horário para cada cliente, sendo no máximo 05 (cinco) pessoas por horário.

Parágrafo Único – Por parte dos alunos, deve ser obedecido à obrigatoriedade de utilização de álcool 70% (setenta por cento), papel toalha, garrafa de água individual, utilização de máscara e distanciamento de 02 metros.

Art. 5º - Os velórios terão duração máxima de 04 (quatro) horas, limitando-se a permanecer apenas 10 (dez) pessoas por vez, mediante o uso de máscara.

Parágrafo Único – Não haverá funerais de óbitos decorrentes de COVID-19.

Art. 6º - A fiscalização das medidas de enfrentamento previstas neste decreto será realizada de forma conjunta pelas secretarias municipais, em especial Vigilância Sanitária e Polícia Militar;

Parágrafo Único – Os órgãos municipais no caput poderão solicitar apoio em suas ações à Polícia Militar e ao Ministério Público do Estado de Goiás.



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE MONTIVÍDIU

Art. 7º - As medidas estabelecidas neste decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

Art. 8º - O descumprimento dos termos do presente decreto implicará na aplicação das sanções legais estabelecidas no art. 161 da Lei nº 16.140 de 02 de outubro de 2007, do Estado de Goiás, e das demais normais de regência, em especial multa, interdição do estabelecimento, cancelamento do alvará sanitário, levando em consideração a gravidade da infração.

§1º - As infrações sanitárias classificam-se em:

- I – leves, quando o infrator for beneficiado por circunstância atenuante;
- II – graves, quando o infrator for beneficiado por uma circunstância agravante;
- III – gravíssimas:
 - a) quando existirem duas ou mais circunstâncias agravantes;
 - b) quando a infração tiver consequências danosas à saúde pública;
 - c) quando o infrator cometer reincidência específica.

§2º - A pena de multa consiste no pagamento em dinheiro, variável segundo a classificação das infrações constantes do art. 166 da Lei 16.140 de 02 de outubro de 2007, conforme os seguintes limites:

- I – para as do inciso I, entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- II – para as do inciso II, entre 2.000,00 (dois mil reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- III – para as do inciso III, entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

§3º - A Autoridade de Vigilância Sanitária levará em consideração, na aplicação da pena de multa, a capacidade econômica do infrator.

§4º - As sanções previstas neste artigo, serão aplicadas pela Vigilância Sanitária Municipal.



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE MONTIVIDIU

Art. 9º - Os estabelecimentos de serviços não essenciais deverão ter funcionamento até as 21h, com 30% da capacidade de ocupação.

Parágrafo Único - São considerados serviços essenciais:

I – Em estabelecimentos de saúde relacionados a:

- a) Atendimento de urgência e emergência e eletivo;
- b) Unidades de psicologia, psiquiatria, fisioterapia, nutrição, reabilitação e vacinação;
- c) Atendimentos odontológicos;
- d) Farmácias e drogarias;
- e) Serviços de testagem para COVID-19;
- f) Laboratórios de análise Clínica;

II – em cemitérios e funerárias;

III – em distribuidores e revendedores de água, gás e de combustíveis (exceto se misto com distribuidora de bebidas alcóolicas);

IV – em estabelecimentos de comércio varejista e atacadista de produtos alimentícios, tais como:

- a) Supermercados, hipermercados e mercearias;
- b) Açougues e peixarias;

Art. 10 - Permanecem as medidas de prevenção e combate à pandemia de COVID-19, previstas nos decretos anteriores que não contrariem o disposto neste decreto, ficando revogadas as disposições em contrário

Art. 11 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTIVIDIU, aos 02 (dois) dias do mês de março de 2021.


EDSON BUENO COUTINHO
Prefeito Municipal